



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001738/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.096 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente SEBASTIAO GESNEI ROBERTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/32):

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.12/18, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para cobrança do crédito tributário de R\$ 14.178,14.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- 1. dedução indevida com dependentes no montante de R\$ 7.020,00;**
- 2. dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 8.792,00;**
- 3. dedução indevida de despesas médicas de R\$ 2.865,11;**
- 4. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, de R\$ 14.715,64 (IRRF de R\$ 441,46).**

O enquadramento legal encontra-se às fls.13/16 e 18.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos de fls. 07/08), ingressou com a impugnação de fls. 02/06, instruída com os documentos de fls. 09/11, argumentando que:

- há um grande equívoco no lançamento uma vez que o contribuinte **é isento do imposto de renda pessoa física**, conforme preconizam os incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999;
- neste sentido, cita a posição do Ministro Milton Luiz Pereira em julgamento do Resp. 141509, publicado no DJ em 17/12/1999, pág. 326 e reitera entendimento do Supremo Tribunal de Justiça;
- com base na legislação todas as doenças devem ser comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal O Municípios, em conformidade com a Lei nº 9.250/1995, art.30;
- a própria Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social declara que o notificado teve seus laudos e exames médicos avaliados pela sua perícia médica, sendo comprovado que este é portador de moléstia grave, tendo como diagnóstico síndrome de imunodeficiência adquirida;
- ressalta o contribuinte que a doença fora diagnosticada já em fase de desenvolvimento, ou seja, havia no mínimo um período de dois a quatro anos que a doença se instalou;
- requer, então, a nulidade do lançamento e a devolução dos valores de imposto de renda pagos nos anos de 2005, 2006 e 2007.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-ão não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial).

Cientificado da decisão, em 02/10/2012 (fls. 34/35), o contribuinte, em 01/11/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 37/44), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o contribuinte é portador de moléstia grave, consoante a legislação de regência, calhando na espécie o reconhecimento da isenção pleiteada. Alega ainda ser desproporcional e confiscatória a multa de ofício e os juros de mora, cujos percentuais aplicados deverão ser reduzidos, sob pena de confisco, tudo em nome dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, caso assim não se entenda, sejam reduzidos os encargos legais aplicados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 14.715,64 com IRRF de R\$ 441,46, constatada em sede de revisão da DAA/2006 apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do benefício fiscal no ano-calendário autuado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão de piso (fls. 30/32):

Inicialmente, é mister destacar que o contribuinte **não se insurge contra as seguintes glosas: dedução indevida com dependentes no montante de R\$ 7.020,00; dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 8.792,00 e dedução indevida de despesas médicas de R\$ 2.865,11, infrações estas apontadas no lançamento**, razão pela qual devem ser consideradas matérias não impugnadas, isto é, partes não litigiosas, sujeitando-se à cobrança imediata conforme legislação específica.

Da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo.

(...)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Ab initio, cabe ressaltar que consta do processo o laudo pericial de fl.11, exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, asseverando que o interessado é portador da moléstia classificada no código CID X B24 (síndrome de imunodeficiência adquirida), **desde 04/05/2006, ou seja, em ano posterior ao que se refere a presente lide**.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se informar que **não restou comprovado nos autos que os rendimentos auferidos pelo interessado decorrentes de ação trabalhista têm a natureza de aposentadoria ou pensão**.

Conclui-se, então, que o Sr. Sebastião Gesnei Roberto **não tem direito à isenção** prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, **relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista**.

(...)

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação e manter o crédito tributário.

Como se pode perceber, a DRJ/RJ1 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, com destaque para a comprovação da doença, por laudo pericial oficial, no ano-calendário autuado e a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente no processo judicial trabalhista.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que foi parcialmente atendido** – uma vez que, à exceção dos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes do processo judicial trabalhista, o contribuinte recebeu proventos de aposentadoria do INSS e a respectiva complementação do Instituto de Seguridade Social da CEG-GASIUS no período autuado, os quais foram submetidos à tributação no ajuste anual (fls. 21/24) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, requisito **não satisfeito** – porquanto o laudo oficial emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Engenho de Dentro/RJ em 20/02/2008 (fls. 11), é contundente em reconhecer que a doença acometida e tipificada no texto legal, **foi contraída em 04/05/2006, devendo-se contar daí o termo inicial para fins de obtenção da isenção fiscal**, nos exatos termos do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido a partir de 04/05/2006 (fls. 11); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano calendário de 2005**, é de se concluir que os rendimentos declarados e o tido por omitido não se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o benefício fiscal pleiteado.

Em relação à multa de ofício aplicada à base de 75% na apuração do crédito tributário, sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, segundo o art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal.

No que tange aos juros de mora sobre o crédito tributário, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência à taxa SELIC, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, no sentido de não reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário autuado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto